



RESOLUÇÃO CEPE Nº 133/2006

Regulamenta o Trancamento de matrícula para estudantes de graduação na Universidade Estadual de Londrina.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 45 do Regimento Geral da Universidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos referentes ao trancamento de matrícula;

CONSIDERANDO os pronunciamentos contidos no Processo nº 22982/2006;

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO aprovou e eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

- Art. 1º O estudante regularmente matriculado poderá requerer o trancamento de matrícula para o ano letivo/semestre letivo no prazo estabelecido pelo Calendário das Atividades de Ensino dos Cursos de Graduação.
- §1º O trancamento de matrícula não poderá ocorrer na primeira série do regime acadêmico anual ou no primeiro semestre do regime acadêmico semestral, exceto por problema de saúde, sendo aplicável, no que couber, às disposições do art. 2º desta Resolução.
- §2º Para estudante vinculado ao regime acadêmico anual será permitido um único trancamento até a data de encerramento do primeiro bimestre, e para regime acadêmico semestral serão permitidos até 2 (dois) trancamentos de matrícula até 30 (trinta) dias após o início do respectivo semestre.
- §3º Uma vez deferido o trancamento de matrícula, não será possível seu cancelamento.
- §4º O trancamento de matrícula, quando deferido, tornará sem efeito os registros acadêmicos de disciplina ou atividade acadêmica de natureza especial em curso.
- Art. 2º Somente serão permitidos trancamentos de matrícula subseqüentes para o regime acadêmico anual e para o regime acadêmico semestral quando o estudante apresentar comprovadamente problema de saúde.
- §1º Fica delegada à Pró-Reitoria de Graduação competência para decidir sobre trancamentos decorrentes de problema de saúde, desde que devidamente justificados por laudo médico ou relatório médico, que deverá ser encaminhado ao Hospital Universitário para apreciação.



- §2º O trancamento de matrícula, nos termos do *caput* deste artigo, não ficará sujeito aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Resolução.
- §3º O laudo ou relatório médico deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
- I- descrição minuciosa do fato médico ou do problema de saúde;
 - II- informações sobre as condições de aprendizagem do estudante;
 - III- período de afastamento das atividades acadêmicas, com a indicação do início e do término do tratamento;
 - IV- cronograma de tratamento;
 - V- local e data da expedição, nome do profissional assistente, número de sua inscrição no órgão de credenciamento e a respectiva assinatura.
- Art. 3º Não será permitido trancamento de matrícula ao estudante que:
- I- obtiver prorrogação do prazo máximo para conclusão de seu curso;
 - II- requerer continuidade de estudos;
 - III- ingressar em outra habilitação de seu curso como portador de diploma de curso superior;
 - IV- solicitar matrícula como estudante especial.
- Art. 4º O estudante ao trancar matrícula deverá cumprir adaptações curriculares no caso de alteração do projeto pedagógico de seu curso.
- Art. 5º O tempo relativo ao trancamento de matrícula não será computado para efeito de integralização curricular dentro do prazo máximo fixado para o curso respectivo.
- Art. 6º A Pró-Reitoria de Graduação deverá manter os Colegiados de Cursos informados a respeito das decisões tomadas nos processos de trancamento de matrícula.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 28 de setembro de 2006.

Prof. Dr. Wilmar Sachetini Marçal
Reitor